

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, dispondo sobre alimentos dietéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 46 Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, desde que não enquadrados nas disposições do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica e que visem:

.....(NR).

Art. 57A. Sem prejuízo do disposto neste Título, quando se tratar de produtos dietéticos cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, os rótulos e demais impressos devem conter:

I – a composição qualitativa e quantitativa, indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos, em ordem decrescente;

II – a análise aproximada percentual, especificando os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial e, nos produtos para dietas de restrição, a taxa eventualmente presente do componente restrito;

III – a quantidade de calorias por unidade de peso ou volume do produto;

IV – em destaque, o dizeres “Produto Dietético” impresso em tipos não inferiores a um quinto do tipo de letra de maior tamanho e mesma cor da marca;

V – o modo de preparo para o uso, quando for o caso.

Art. 57B. Na produção e na comercialização de produtos dietéticos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica:

I – a marca ou designação não poderá conter referência a ingrediente que não seja o elemento predominante da composição dos produtos, assim considerado aquele que representar, excluídos os excipientes, a pelo menos 95% dessa composição;

II – os produtos dietéticos não poderão ser identificados, por qualquer forma, como produtos naturais, salvo se a composição for integralmente constituída por componentes naturais;

III – somente os produtos dietéticos contendo ingredientes exclusivamente naturais poderão ser comercializados com a utilização de embalagem, rótulos ou impressos na cor verde;

IV – os adoçantes artificiais não poderão ser produzidos ou comercializados com a associação de ingredientes artificiais e naturais.

.....”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de produtos dietéticos vem crescendo de maneira acentuada em nosso País, sendo, também, cada vez mais necessário, disciplinar as relações de consumo, desde sua fabricação.

O objetivo deste projeto de lei é acrescentar ao texto legal, normas de proteção ao consumidor no que diz respeito à produção e comercialização dos produtos dietéticos, especialmente no que se refere às informações que devem ser disponibilizadas ao público consumidor.

Modificamos o *caput* do art. 46 da Lei n.º 6.360, de 1976, para que as exigências de registro e de rotulagem incluam também os alimentos dietéticos que não precisem de prescrição médica para serem adquiridos.

Acrescentamos à mesma Lei, um artigo 57A, detalhando exigências que os produtos dietéticos devem cumprir em relação aos seu rótulos e demais impressos; e um artigo 57B, que estabelece alguns requisitos para a sua produção e comercialização, visando sempre esclarecer, da melhor forma, o público sobre o tipo de produto que está ofereci ao comércio.

Uma compra mal informada pode induzir o consumidor a equívocos quanto à verdadeira natureza e composição do produto, tolhendo-o em sua liberdade de escolha e submetendo-o a riscos à sua saúde.

Pela atualidade e relevância do assunto conclamamos os colegas Deputados desta Casa Legislativa a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Ricardo Barros